



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316347

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500622-08.2023.8.26.0484, da Comarca de Promissão, em que é apelante BRENO JOSE DE MENDONÇA RINO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ROBERTO PORTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500622-08.2023.8.26.0484

Apelante: Breno Jose de Mendonça Rino

Apelado: Ministério Público

Comarca de Promissão

Voto nº 21.883

**APELAÇÃO CRIMINAL — Furto qualificado —
Recurso defensivo — Materialidade e autoria
comprovadas — Princípio da insignificância que
constitui construção doutrinária não referendada
pela maioria das Câmaras Criminais deste
e. Tribunal de Justiça — Inaplicabilidade —
Qualificadora relativa à escalada bem delineada —
Condenação mantida — Penas adequadamente
fixadas e bem fundamentadas — Repouso noturno
sopesado como circunstância judicial desfavorável
— Possibilidade — Atenuante da confissão
reconhecida na origem — Maus antecedentes que
justificam a imposição de regime inicial semiaberto
e impossibilitam a substituição da pena privativa
de liberdade pela restritiva de direitos —
Recurso desprovido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Breno Jose de Mendonça Rino** contra a r. sentença de fls. 124/133, que julgou a ação penal procedente para condená-lo, por incurso no art. 155, § 4º, II, do Código Penal, às penas de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Inconformado com a r. sentença, recorre o réu, pugnando pela absolvição por atipicidade da conduta. Subsidiariamente, pleiteia a fixação da pena-base no mínimo legal e o abrandamento de regime (fls. 139/145).

O recurso foi contrarrazoado pelo Ministério Público (fls. 149/152), manifestando-se a douta Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do apelo (fls. 160/163).

Relatei.

O apelo não comporta provimento.

Consta da denúncia que **Breno Jose de Mendonça Rino**, no dia 12 de julho de 2023, por volta das 23h55min, no interior da “Sorveteria Gigabom”, localizada na Avenida Rio Grande, nº 1216, Centro, cidade e Comarca de Promissão, mediante escalada, subtraiu, para si, coisa alheia móvel, consistente na quantia de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), em dinheiro, que estava no caixa do estabelecimento supracitado.

Descreve a inicial que **Breno** planejou a prática de um crime de furto ao estabelecimento “Sorveteria Gigabom”. Dando ensejo ao seu intento, foi que no dia e local acima mencionados, o acusado, aproveitando-se do momento em que não tinha ninguém no estabelecimento, conseguiu escalar o portão da garagem do estabelecimento e, em seguida, ingressou no seu interior (laudo pericial – fls. 31/36).

Já no interior, **Breno** conseguiu subtrair a quantia em dinheiro acima mencionada do caixa do estabelecimento. Em seguida, ele empreendeu fuga do local, vindo a escalar o muro novamente e a grade da garagem da sorveteria.

Ocorre que, nesse momento, a proprietária do estabelecimento estava na sua residência (ao lado da sorveteria), ocasião em que escutou o alarme ser acionado e, ao dirigir-se até a sorveteria, visualizou o acusado dentro do imóvel, escalando a grade da garagem e empreendendo fuga do local.

Pois bem.

Com efeito, a autoria do delito é certa, tanto que restou incontestada pelas partes, recaindo a insurgência da defesa sobre a relevância jurídica da conduta, buscando o reconhecimento do princípio da insignificância e a dosimetria das penas.

O réu admitiu em Juízo a prática do delito, corroborada sua confissão pelas declarações da vítima e pelos depoimentos das testemunhas policiais, responsáveis pelas investigações.

Passa-se, pois, ao exame do recurso nos limites devolvidos a esta Corte, nos termos do artigo 599 do Código de Processo Penal.

A materialidade do delito de furto ficou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 04/05), pelo auto de reconhecimento fotográfico (fls. 14/18), pelo laudo pericial do local (fls. 31/36), bem como pela prova oral trazida aos autos.

Não merece acolhimento o pleito da defesa de aplicação do princípio da insignificância, seja porque não encontra amparo na legislação, seja porque se trata da forma qualificada do delito e de réu que ostenta condenação definitiva também por furto, o que demonstra reprovabilidade da conduta e renitência na prática de delitos patrimoniais.

Nessa esteira, *mutatis mutandis* o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL.

INAPLICABILIDADE. HABITUALIDADE DELITIVA. CRIME PRATICADO MEDIANTE CONCURSO DE AGENTES. 1. A incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. **Na hipótese, o agravante é reincidente específico em crimes contra o patrimônio, verificando-se a habitualidade delitiva, além da maior reprovabilidade da conduta, pelo crime haver sido praticado mediante concurso de agentes, o que impede a aplicação do princípio da insignificância.** Precedentes. 3. Agravo regimental improvido.” (AgRg no HC n. 734.967/SC; relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região; Sexta Turma; julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022).

É certo, outrossim, que o crime de bagatela é uma construção doutrinária, não referendada pela maioria das Câmaras Criminais do e. Tribunal de Justiça. Ainda que fosse, a expressividade econômica o objeto material do delito, não é um critério seguro e não deve servir de parâmetro para o seu reconhecimento. Bens jurídicos penais, ainda que possuam valores irrisórios, também devem ser tutelados pelo direito penal, não havendo falar em atipicidade. Confira-se:

“APELAÇÃO CRIMINAL FURTO ABSOLVIÇÃO
INIMPUTABILIDADE, PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA E
ATIPICIDADE POR AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA DA
CONDUTA INVIABILIDADE Impossível o reconhecimento
do princípio da insignificância quando é considerável o
valor do bem subtraído. A recuperação da “res” não
é suficiente para afastar a tipicidade da conduta, uma vez

que toda ação criminosa é relevante. Da mesma forma, incabível absolvição quando o exame de sanidade mental conclui que o réu não é inimputável, mas somente que estava privado da plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, a ensejar a redução da pena, nos termos do artigo 26, parágrafo único, do Código Penal Parcialmente provido o recurso, somente para reduzir a pena aplicada, vencido este Relator, que reduzia em maior proporção as penas do réu” (TJSP, Apel. nº 0002214-86.2010.8.26.0042, 1ª Câmara Criminal Extraordinária, Des. Luís Augusto de Sampaio Arruda, j. 19.05.2014).

Ainda, segundo os defensores do crime de bagatela, os agentes não devem ser punidos por atipicidade de conduta. No entanto, as vítimas sofrem o prejuízo patrimonial e são punidas pecuniariamente por tais condutas, de forma que elas são punidas e os agentes não. Ora, a conduta ilegal é praticada pelo autor da subtração e não pela vítima, de sorte que a punição deve recair sobre aquele.

Tem-se que a aplicação do aludido princípio implicaria no Estado desproteger a coletividade, com estimulação à prática reiterada de pequenos delitos. Sobre o assunto, confira-se precioso precedente do excelso Supremo Tribunal Federal:

“Na concreta situação dos autos, não há como acatar a tese de irrelevância material da conduta protagonizada pelo paciente, não obstante a reduzida expressividade financeira dos objetos que se tentou furtar. (...) Logo, **o reconhecimento da insignificância material da conduta increpada ao paciente serviria muito mais como um deletério incentivo ao cometimento de novos delitos** do que propriamente uma injustificada mobilização do Poder

Judiciário. 3. O acusado dá claras demonstrações de que adotou a criminalidade como verdadeiro estilo de vida. O que impossibilita a adoção do princípio da insignificância penal e, ao mesmo tempo, justifica a mobilização do aparato de poder em que o Judiciário consiste” (STF – HC nº 96.202/RS – Primeira Turma – Rel. Min. Ayres Brito – DJe 28/05/2010).

Não se reconhece, pois, a incidência do princípio da insignificância.

Assim, escoreita a condenação do Apelante, nos termos da r. sentença.

Quanto à dosimetria das penas, não há qualquer reparo a ser feito.

Na primeira fase, em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis do artigo 59, *caput*, do Código Penal, mormente os maus antecedentes (proc. nº 1500050-92.2023 – fl. 50) e a prática do delito durante o período noturno, a pena-base foi adequadamente fixada acima do mínimo legal, partindo de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

Saliente-se que plenamente possível sopesar o repouso noturno como circunstância judicial desfavorável nas hipóteses de furto qualificado, nos termos do entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que o réu se valeu dessa condição, diante da menor vigilância do estabelecimento comercial, para prática do delito. Confira-se:

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ARTIGO 155, § 4º, INCISOS I e IV, DO CP. REPOUSO

NOTURNO. UTILIZAÇÃO PARA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. I - A decisão agravada está correta, pois observou o entendimento, fixado pela Terceira Seção deste Superior Tribunal no Tema Repetitivo n. 1087, de que "A causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4º)" (REsp n. 1.888.756/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 3ª S., DJe 27/6/2022), onde restou admitido, por compreensão majoritária, a possibilidade de a prática do furto durante o período de repouso noturno ser considerada na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP). II - **Assentada a possibilidade de consideração da causa de aumento do repouso noturno como circunstância judicial desfavorável (art. 59 do CP) quando do cometimento do furto qualificado, verifica-se, da análise do excerto colacionado, que, nesse ponto, a Corte de origem invocou fundamentos para manter a valoração negativa culpabilidade e, por conseguinte, exasperar a pena-base do crime de furto, não se verificando flagrante ilegalidade.** III - Na hipótese, entender de modo contrário ao estabelecido pelo Tribunal a quo para reconhecer o pleito defensivo, demandaria o revolvimento, no presente recurso, do material fático-probatório dos autos, inviável nesta instância. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp n. 2.145.238/TO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023).

Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes e verificada a atenuante da confissão espontânea, as reprimendas foram reduzidas em 1/6, perfazendo 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa,

tornadas definitivas à míngua de outras causas modificadoras.

Quanto ao regime inicial, desfavoráveis as circunstâncias judiciais, o regime semiaberto é o único que se revela adequado, nos termos do artigo 33, § 2º, “b”, e § 3º, do Código Penal. Pelos mesmos motivos, não era mesmo o caso de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos nem de suspensão condicional da pena, por expressa vedação legal, não fazendo o Apelante jus a medidas tão complacentes justamente por não se mostrarem recomendáveis à reprovação e prevenção do crime.

Nessa esteira:

“Apelação criminal – Furto qualificado pelo concurso de agentes e rompimento de obstáculo – Sentença condenatória – Preliminar de litispendência e coisa julgada – Inocorrência – Crimes praticados em datas distintas – Preliminar afastada - Palavras seguras das testemunhas corroboradas pelo conjunto probatório suficiente para embasar, com a necessária segurança, o édito condenatório – Dolo bem configurado - Qualificadoras bem demonstradas – Condenação mantida – Penas-base fixadas acima do mínimo legal – Circunstâncias do caso concreto – Qualificadora sobressalente sopesada como circunstância judicial negativa – Para Jó Lucas, ainda foram considerados os maus antecedentes – Segunda fase – Multirreincidência de Jesse integralmente compensada, na origem, com a atenuante da confissão – Para Jó Lucas, verificada a reincidência, a pena foi agravada de 1/6 – Para Guilherme, não foram consideradas atenuantes ou agravantes – Ausentes minorantes e majorantes – Reconhecido continuidade delitiva para Jessé, majorando-se a pena de 1/6 - **Regime semiaberto de rigor em relação Jessé e Jó Lucas, diante da valoração negativa das circunstâncias**

judiciais e da reincidência — Regime aberto estabelecido para Guilherme e Substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, mantida a pena de multa, o que mostrou benéfico e fica mantido em observância à vedação à reformatio in pejus — **Jessé e Jó Lucas , por serem reincidentes e o ultimo portador de maus antecedentes, não fazem jus à substituição da corporal por restritiva de direitos, e nem ao sursis penal -** Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Criminal nº 1500021-48.2023.8.26.0404; Rel. Fátima Vilas Boas Cruz — 4ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 07/02/2025).

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso defensivo, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença recorrida.

ROBERTO PORTO
Relator